



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-R a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26. ....**  
.....

**§ 1º-P.** Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até que sejam transcorridos 20 (vinte) anos de operação comercial do empreendimento de geração.

**§ 1º-Q.** Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P sobre a energia elétrica de empreendimentos cujas obras sejam iniciadas após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)**
- III – (Suprimir)**
- IV – (Suprimir)**
- V – (Suprimir)**
- VI – (Suprimir)**
- VII – (Suprimir)**
- § 1º-R. (Suprimir)**
- § 1º-S. (Suprimir)**
- § 1º-T. (Suprimir)**



ExEdit  
\* C D 2 5 3 1 3 3 8 2 6 8 0 0 \*

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MPV 1.300/2025 restringe o direito ao desconto nas tarifas de uso da rede de transmissão e distribuição de energia percebidos pelo consumidor, na prática dando fim ao conceito de energia incentivada. Ocorre que a classificação da energia dos empreendimentos como incentivada significa uma receita adicional para as usinas, e que foi considerada pelos empreendedores quando da tomada de decisão de investimento. Desta forma, esta alteração súbita pode desequilibrar os projetos do ponto de vista econômico e financeiro e aumenta a percepção de risco regulatório, prejudicando a necessária expansão futura do setor elétrico nacional.

A emenda ora proposta busca garantir que a energia dos empreendimentos seja classificada como incentivada pelos primeiros 20 anos de operação da usina, de forma a reduzir o impacto desta medida sobre a equação econômica e financeira destes importantes empreendimentos de infraestrutura que já estejam em operação ou que tenham suas obras iniciadas, ou seja, cujos investimentos já tenham sido realizados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253138682600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

